



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8971/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19510/2014
PROTOCOLO	: 1463626
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização, rescisão e execução financeira do Contrato n. 158/2013, referente à contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA e a empresa CLÁUDIO B. LOPES & CIA LTDA., visando à aquisição de produtos de higiene e limpeza para as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino – REME, no valor de R\$41.421,50 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial sob n. 90/2013 – foi considerado regular por meio do Acórdão AC01-G.RC-362/2014, proferido pela 1ª Câmara no autos do processo TC/19511/2014.

Constam nos autos, o Termo de Rescisão Contratual, bem como a anulação do empenho às f. 19/68.

Submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu d. representante opinou pela regularidade da formalização e execução financeira da contratação. (PAR-MPC-13696/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O Contrato Administrativo nº 158/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Cláudio B. Lopes & Cia Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no artigo 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Bem como, a publicação nos termos do art. 61, parágrafo único da referida Lei n. 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Quanto aos aspectos relativos à rescisão do contrato ocorreram de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Com relação aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do Contrato n. 158/2013 foram demonstrados da seguinte forma:

Valor Empenhado	R\$ 81.339,20
Valor Anulado	R\$ 50.170,10
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 31.169,10
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 31.169,10
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 31.169,10

Pela ilustração acima, denota-se a correção da forma com que se procedeu a rescisão dos valores contratados, tendo havido a necessária anulação do saldo contratual, conforme nota de anulação de empenho.

De tal modo, observa-se que foram atendidas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e às disposições estabelecidas na INTC/MS n. 35/2011.

Apenas se faz ressalva quanto à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, tendo em vista que encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 01, subitem 1.1.1, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, o que sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação e que a data limite para a protocolização dos documentos seria 19/8/2014, tendo ocorrido somente em 22/8/2014, portanto, extrapolando 3 dias do prazo para a remessa, a multa deve ser aplicada no valor correspondente a 3 (três) UFERMS, nos termos do art. 170, §1º, I, *a*, do Regimento Interno.

À força do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização, da rescisão e da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

execução financeira do Contrato Administrativo nº 158/2013, com *ressalva* pela remessa dos documentos referentes à execução financeira da contratação fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 01, subitem 1.1.1, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, José Henrique Trindade Gonçalves, inscrito no CPF sob nº 202.142.781-15, no valor correspondente a 3 (três) UFERMS, em face da remessa intempestiva, prevista no art. 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande, 19 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga